

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.200 - PE
(2016/0137148-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE - PE014695

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IDENTIFICADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL CORRESPONDENTE À PENA EM CONCRETO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que ao se adotar, na instância administrativa, o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes daqueles aplicados no processo criminal; vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o Servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou o não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015).

2. Na hipótese dos autos, o Servidor foi condenado em Ação Penal, transitada em julgado, a uma pena de 2 anos e 6 meses. Inviável, assim, acolher a pretensão do Estado de que se contabilize o prazo prescricional a partir da pena em abstrato.

3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista), negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.200 - PE
(2016/0137148-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE - PE014695

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário de JOÃO MARIANO DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IDENTIFICADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL CORRESPONDENTE À PENA EM CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. Sustenta o Estado que para o crime de concussão o prazo prescricional é de 12 anos. Assim, não há que se falar em prescrição quando a sanção disciplinar foi aplicada depois de 11 anos e 7 meses.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.200 - PE
(2016/0137148-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE - PE014695

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IDENTIFICADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL CORRESPONDENTE À PENA EM CONCRETO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que ao se adotar, na instância administrativa, o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes daqueles aplicados no processo criminal; vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o Servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou o não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015).

2. Na hipótese dos autos, o Servidor foi condenado em Ação Penal, transitada em julgado, a uma pena de 2 anos e 6 meses. Inviável, assim, acolher a pretensão do Estado de que se contabilize o prazo prescricional a partir da pena em abstrato.

3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.200 - PE
(2016/0137148-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE - PE014695

VOTO

1. A insurgência não prospera, a despeito das razões lançadas pelo Estado em seu recurso.

2. De fato, não se equivoca o Estado quando afirma que o prazo prescricional para o crime de concussão, considerando a pena em abstrato, seria de 12 anos.

3. Ocorre que na hipótese dos autos o Servidor tem pena em concreto, que já lhe foi imputada no processo penal.

4. Verifica-se dos autos que o ora recorrente foi condenado em Ação Penal a uma pena de 2 anos e 6 meses, em 17.8.2007, com o reconhecimento judicial de que o referido agente público, no exercício de suas funções, exigiu para si vantagem indevida, praticando, assim, o crime de concussão.

5. Esta Corte já se pronunciou sobre o tema, consignando a razoabilidade de se considerar, para fins de cômputo do prazo prescricional na esfera administrativa, nos casos em que haja sentença penal condenatória com trânsito em julgado em relação à acusação, o da pena em concreto penalmente aplicada, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal.

6. Com efeito, não obstante a autonomia e a independência das esferas penal e administrativas em sede de prazo prescricional, caracterizando o fato, simultaneamente, ilícito penal e administrativo, o prazo para

Superior Tribunal de Justiça

a extinção da punibilidade do delito deve ser aplicado na esfera funcional. É o que se pode depreender dos seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. DEFERIMENTO TÁCITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO TIPIFICADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEI PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. *A falta de resposta ao requerimento do benefício de gratuidade de justiça implica no seu deferimento tácito. Precedentes.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto" (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2015).*

3. *No presente caso, o agente público foi anteriormente condenado a dois anos de reclusão pelo mesmo ilícito administrativo, sendo certo que, entre a posterior instauração do Processo Administrativo, em 03/01/2001, e a publicação de seu ato demissório, em 12/06/2008, transcorreram mais de sete anos, tempo superior ao quadriênio fixado no art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual deve ser reconhecida, em favor do impetrante/recorrente, a prescrição da pretensão sancionadora da Administração Pública.*

4. *Recurso ordinário a que se dá provimento para, cassando o acórdão recorrido, conceder a segurança, com efeitos funcionais desde a publicação do ato demissório e efeitos financeiros desde a impetração (RMS 36.941/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.6.2017).*

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO.

1. *Na hipótese dos autos, as partes recorrentes tiveram contra si instaurado, em 13.4.2010, processo administrativo disciplinar para apuração de suposta conduta de tortura contra encarcerado, que culminou com a aplicação da pena de demissão, publicada em 17.1.2013. No âmbito criminal, foram denunciadas pelo Ministério Público pelo mesmo fato, estando o feito em fase de instrução. Conforme o art. 197, § 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Complementar Estadual 10.098/1994, "quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal".*

2. *Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal). (MS 12.043/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013; (RMS 13.395/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/08/2004, p. 569)*

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015).*



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENA APLICADA EM CONCRETO. ESFERA PENAL. ARTIGOS 109 E 110 DO CP.

Superior Tribunal de Justiça

- A jurisprudência desta Corte entende que o prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 155.697/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 15.8.2012).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO INFRAÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. PENA IN CONCRETO. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS QUE DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE. PROCESSO JUDICIAL QUE VISA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO JULGAMENTO DO PAD. CAUSA SUSPENSIVA NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO ATO DEMISSÓRIO. SEGUNDO ATO DEMISSÓRIO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO.

1. *Conquanto sejam independentes as esferas administrativa e penal, em sendo o delito funcional também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Assim, existindo sentença penal condenatória, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal. Precedentes.*

2. *A despeito da adoção do prazo prescricional previsto na legislação penal, na apuração de ilícito administrativo que corresponda à infração penal, devem ser aplicadas ao processo administrativo disciplinar as causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação específica que o disciplina no âmbito de cada Unidade da Federação. Precedente.*

3. *Anulado o primeiro ato demissório do Servidor, pelo provimento judicial emanado da Ação Ordinária n.º 10502792918, e publicada a 2.ª Resolução do Conselho Superior da Polícia Civil em 24/05/2007 - ato este considerado como causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 95, § 3.º, inciso II, alínea b, da Lei*

Superior Tribunal de Justiça

Estadual n.º 7.366/80 - é de se ver que há muito já havia transcorrido o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, - estabelecido em face da pena em concreto - contado da instauração do processo administrativo disciplinar em 13/12/1995, marco interruptivo da prescrição, a teor do art. 95, § 3.º, inciso I, da citada lei local.

4. Recurso ordinário conhecido e provido para reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em face da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 95 da Lei Estadual n.º 7.366/80 (RMS 30.002/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.12.2011).

7. Dessa forma, concluído o processo administrativo disciplinar em 18 de março de 2003, quando começou a fluir o prazo prescricional e quando foi realizado o ato punitivo de demissão em 27 de outubro de 2014, perfazia um período de 11 anos e 7 meses. Resta, assim, patente a configuração da prescrição, que no caso da pena em concreto seria de 8 anos.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0137148-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
RMS 51.200 / PE**

Números Origem: 00146407220148170000 367535000

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE - PE014695
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE - PE014695

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0137148-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
RMS 51.200 / PE**

Números Origem: 00146407220148170000 367535000

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE - PE014695
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE - PE014695

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.200 - PE
(2016/0137148-9)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE - PE014695

VOTO-VISTA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança, interposto pelo **Estado de Pernambuco** contra a decisão de fls. 1.907/1.913, pela qual o Relator, o e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao recurso ordinário *"para declarar prescrita a pretensão punitiva disciplinar, anulando a pena de demissão aplicada e determinando, por conseguinte, a reintegração do recorrente ao cargo anteriormente ocupado, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data da sua demissão"* (fl. 1.913).

O julgado guarda a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IDENTIFICADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL CORRESPONDENTE A PENA EM CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(fl. 1.907).

Segundo os autos, foi o agravado condenado pelo juízo criminal a uma pena de 2 anos e 6 meses, além de multa, pelo crime de concussão (art. 316 do CP), em decisão passada em julgado, como dá conta o acórdão recorrido (fl. 1.824).

Nesse contexto, o ponto a ser aqui considerado foi assim delimitado pelo e. Relator: *"cinge-se a questão em definir qual o prazo prescricional a ser aplicado na seara administrativa punitiva, quando o fato imputado também é previsto como crime e existe sentença penal condenatória transitada em julgado"* (fl. 1.909).

Compreende o Ministro Relator que, *"concluído o processo administrativo*

Superior Tribunal de Justiça

disciplinar em 18 de março de 2003, quando começou a fluir o prazo prescricional, e realizado o ato punitivo de demissão em 27 de outubro de 2014 – perfazendo um período de 11 anos e 7 meses –, resta patente a alegada prescrição, que no caso da pena em concreto seria de 8 anos" (fls. 1.912/1.913).

É contra esse entendimento que se insurgiu o Estado de Pernambuco no presente agravo interno, fundando sua irresignação em **dois** argumentos distintos. **Inicialmente**, socorre-se de precedente desta Corte, o **HC 81.954/PR**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 17/12/2007, para sustentar que, por força do disposto no art. 92, inciso I, do Código Penal, a perda do cargo decorre de expressa previsão legal, não necessitando de previsão na denúncia; **em segundo lugar**, ancorado no parecer oferecido pelo *Parquet* Federal e no **MS 13.640/DF**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 13/02/2009, defende que, "*denunciado o impetrante pela prática do delito de concussão (art. 316, CP), cuja pena máxima in abstracto é estabelecida em 8 (oito) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, conforme art. 109, inciso III, do CP*". Por esse prisma, afirma o ente público, não teria ocorrido a prescrição.

Para melhor me acercar das nuances do caso concreto, e com a aquiescência de meus pares, pedi vista antecipada dos autos.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

Reporto-me, à saída, aos fatos extraídos da inicial e sobre os quais **não há controvérsia**.

João Mariano da Silva, o **impetrante** do *writ* originador do presente recurso ordinário, ocupou, no **serviço público estadual de Pernambuco**, o cargo de **Agente de Polícia Civil**, do qual foi demitido em 27 de outubro de 2014, sendo este o ato apontado como coator e cuja cópia se acha à fl. 51 do caderno processual.

O **único fundamento** para a impetração foi o da **prescrição da pretensão punitiva**. Nada mais se questionou.

Nesse contexto, mesmo diante de farta jurisprudência no sentido da adoção da pena *in abstracto* como critério determinante da prescrição da pretensão punitiva, tenho como impropriedade técnica deslocar a discussão para essa seara, como o fizeram as partes em suas manifestações e, em parte, também a Corte de origem.

Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, tenho que, por se tratar o impetrante de **servidor público estadual** de Pernambuco, a ele são aplicáveis dois diplomas domésticos, a saber: (I) **Lei Estadual n. 6.123, de 20 de julho de 1968**, republicada em 13 de março de 1973, que, nos termos de seu art. 1º, "*institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado*"; (II) **Lei Estadual n. 6.425, de 29 de setembro de 1972**, que "*dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Pernambuco*", um e outro diplomas acessíveis para consultas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (www.legis.alepe.pe.gov.br).

Dessarte, é tão somente no âmbito da combinada exegese dessas duas leis, como únicas normas de regência das relações entre o Estado de Pernambuco e seus "*funcionários públicos*" e, também, "*funcionários policiais civis*", que se deve buscar o desate para a lide em mesa.

Para efeitos do que aqui importa, o Estatuto Policial Pernambucano (Lei Estadual n. 6.425, de 29 de setembro de 1972), conquanto contenha a tipificação das infrações administrativas e ressalte, especialmente por seu art. 33, a independência das instâncias, é **silente** quanto à disciplina da prescrição da pretensão punitiva, limitando-se, nos termos de seus arts. 32 e 33, a **remeter** o tratamento da responsabilidade disciplinar ao Estatuto dos Funcionários Estaduais. Confira-se:

Lei Estadual n. 6.425/1972

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 1.º A presente lei institui o regime jurídico dos **funcionários policiais civis**, ocupantes de cargos de atividade policial do Quadro de Pessoal Policial da Secretaria da Segurança Pública.*

[. . .]

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 32. Pelo exercício regular de suas atribuições o funcionário policial responde civil, penal e administrativamente.

*Art. 33. A responsabilidade de que trata o artigo anterior **obedecerá ao disposto na Lei que rege os funcionários públicos civis do Estado, acrescentando-se que as comunicações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.** (destaquei).*

Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, o **Estatuto dos Funcionários Estaduais** (Lei n. 6.123/1968), cuidou da prescrição nos seguintes termos:

Art. 209 - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;

II - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Portanto, tem-se que, neste último diploma, o legislador local cuidou de fixar regra geral para a prescrição no *caput* e seus incisos. Porém, para as hipóteses em que a falta também se achar tipificada como crime, fixou norma diferenciada: a sanção do ilícito administrativo prescreverá **juntamente com o crime**.

Eis porque compreendo ser **desinfluyente**, para casos envolvendo policiais civis do Estado de Pernambuco, perquirir se a prescrição prevista no art. 142, § 2.º, da Lei Federal n. 8.112/1990 (regra invocada pelo e. relator) considera a pena *in abstracto* ou *in concreto* na seara penal. À luz do ordenamento normativo de Pernambuco, vale repetir, o legislador estadual fez uma clara opção, **vinculando a prescrição da pretensão punitiva administrativa à prescrição do próprio crime correspondente**. Em suma, a falta administrativa prescreverá **apenas** na hipótese em que vier a prescrever o crime dela decorrente.

No caso ora examinado, é incontroverso que **o crime em questão (concução) não prescreveu**, como afirmado na respectiva sentença penal (cópia às fls. 18/24), constatação também chancelada pelo acórdão cível ora recorrido, de onde se colhe (fl. 1.830):

Portanto, todas as etapas do processo foram devidamente seguidas, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em 29 de dezembro de 2006, o Secretário de Defesa Social sobrestou o feito até o trânsito em julgado da sentença criminal (fl. 1548).

Em 17/08/2007, foi proferida a sentença criminal (fl. 1595).

A suspensão do sobrestamento ocorreu em 09 de agosto de 2010 (fl. 1629).

De outra banda, verifico no sistema Judwin que o trânsito em

Superior Tribunal de Justiça

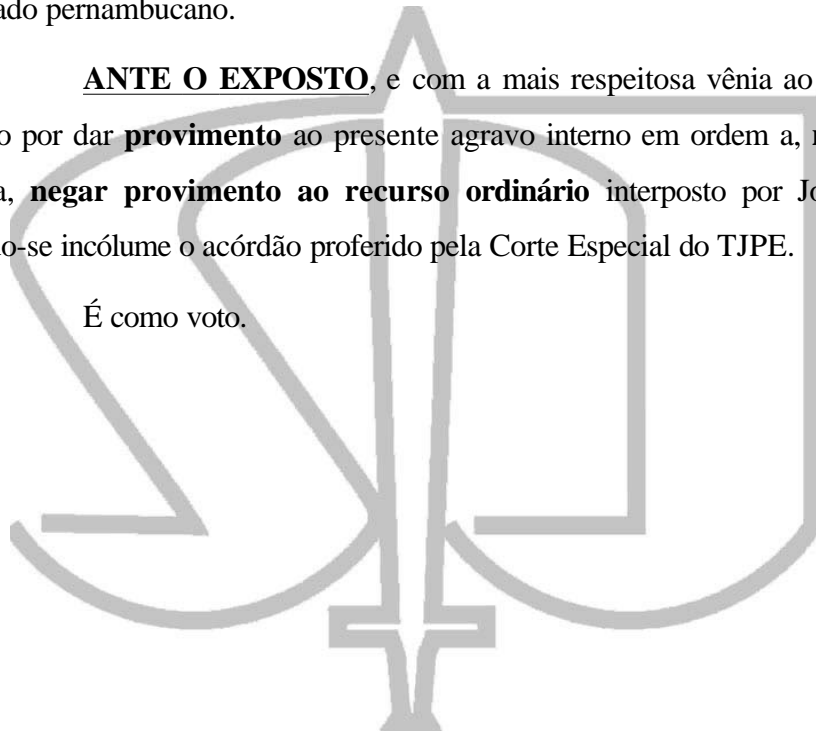
julgado no processo criminal apenas aconteceu em 27 de julho de 2012.

O servidor foi demitido pelo Governador do Estado em 27/10/2014, tendo em vista solicitação da Secretaria de Defesa Social, com fulcro no PAD citado (fls. 51).

Logo, nenhum reparo se pode fazer ao acórdão recorrido, no que denegou a ordem, visto não se vislumbrar, no ato sancionador combatido, eiva de ilegalidade ou de abuso de poder, que devesse agora ser debelada, por isso que merece acolhida o recurso interno manejado pelo Estado pernambucano.

ANTE O EXPOSTO, e com a mais respeitosa vênua ao e. Relator, encaminho meu voto por dar **provimento** ao presente agravo interno em ordem a, **reformando** a decisão agravada, **negar provimento ao recurso ordinário** interposto por João Mariano da Silva, mantendo-se incólume o acórdão proferido pela Corte Especial do TJPE.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0137148-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
RMS 51.200 / PE**

Números Origem: 00146407220148170000 367535000

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE - PE014695
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE - PE014695

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.